

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(Do Sr. Reinaldo Azambuja)

Acrescenta o Art. 57-A, incisos e parágrafos; art. 57-B e art. 255-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo o uso de capacetes, ou equipamentos que dificultem a identificação, pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas nas situações que especifica.

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigor acrescida do Art. 57-A, incisos e parágrafos, do Art. 57-B e do Art. 255-A, com a seguinte redação:

Art. 57-A. É proibida a utilização de capacete, ou equipamento similar que dificulte a identificação, pelo condutor e pelo passageiro de ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo e quadriciclo, quando:

I - do ingresso e da permanência nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas, estabelecimentos de créditos.

II- os veículos se encontrar estacionados.

§ 1º. Nos postos de combustíveis os equipamentos mencionados no *caput* devem ser retirados concomitantemente com a parada do veículo.

§ 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, além do número desta Lei, os dizeres "Proibido o uso de capacete ou similar para ingresso e permanência neste local."

Art. 57-B As Unidades Federadas poderão editar normas concorrentes visando dar efetividade à aplicação da norma, nos limites das suas respectivas competências.

Art. 255-A. Usar capacetes em desacordo com as normas proibitivas do Art. 57-A e incisos e § 1º

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo, mediante recibo para o pagamento da multa e retenção da CNH

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de tudo, necessário informar que em alguns municípios já vigoram lei com este conteúdo (das quais foi retirada a idéia do conteúdo), porém, como não existe dispositivo *penaliza dor* torna-se inócua, pela aplicação do conhecido ditado “Lei sem sanção é fogo que arde, mas não queima”:

Julgando a ADI-RS nº 70025237033, o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se posicionou:

“A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos munícipes, com intuito de inibir a pratica de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes...”

Igualmente, resta evidenciado que o regramento à retirada de capacetes pelo motorista e passageiro quando do ingresso e permanência em estabelecimentos privados ou públicos, ou antes, de ingressar em postos de gasolina interessa à municipalidade e aos munícipes, visando, obviamente, regradar a grave questão de segurança, que assola o País, observado o âmbito da municipalidade, nos limites de sua competência.

“Isto porque, com a adoção de tais medidas, será possível a identificação do condutor e do passageiro, inibindo eventual prática de ilícitos ou, quando cometidos, facilitar a devida identificação dos infratores.”

È do conhecimento geral que matérias sobre trânsito se inserem na competência privativa da União; porém, no caso está compreendida a segurança da sociedade, daí o dispositivo que autoriza as unidades federadas a editarem normas reguladoras concorrentes, nos limites das suas respectivas competências.

A multa prevista terá condições de ser aplicada, assim que for aprovado (e sancionado) o Projeto de Lei n. 1228/2011, pelo Deputado Onofre Santo Agostini (DEM-SC), que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição do número da placa no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores" (Apensado ao PL-5651/2009).

Pela patente relevância da matéria, esperamos o apoio de todos os parlamentares.

Sala de Sessões, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS